

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Voto 32.

MENSAGEM Nº 80/2019.

Serra, 03 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.017/2019, de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti de Andrade, que “INCLUSÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI DE Nº 1764/1994, DO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 03 de julho de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 38.043/2019
gmss



PROGER - PMS
Fls. 31
P. 3304349

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 38.043/2019

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito (GP)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.017 de 12 de junho de 2019, para sanção.

A lei inclui dispositivo na Lei nº. 1.764 de 4 de maio de 1994 para conceder a gratificação especial aos membros da Guarda Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil designados para prestar serviços auxiliares à fiscalização municipal.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.



PROGER - PMS
Fls. 32

p. 32 04369

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo; isto é, no âmbito federal, do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), no estadual, do Governador, nos termos do art. 63, p.ú., da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989), e no municipal, do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., III, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre servidores públicos da administração do Município tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destaca, para fins de ilustração, o precedente do RE 395912 Agr/SP:



OGER - PMS
33
p-3304369

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em relação aos guardas municipais, a lei tem vício de iniciativa.



PROGER - PMS

113. 34

P. 3304369

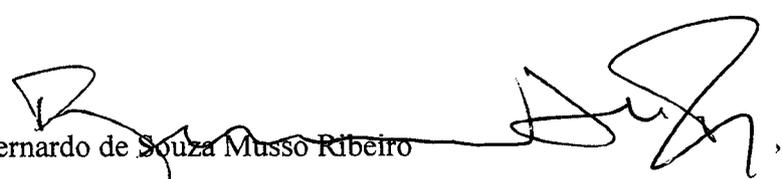
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, o Município não tem competência para conceder gratificação aos bombeiros militares e policiais civis do Estado.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.017 de 12 de junho de 2019 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 26 de junho de 2019.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador Municipal

OAB/ES nº. 9.566